



Número: **0807900-16.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. João Afonso Pordeus**

Última distribuição : **09/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0807900-16.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA GUIA BARRETO (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
74620 63	21/09/2020 19:09	<u>Intimação</u>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0807900-16.2019.8.20.5106
Polo ativo	MARIA DA GUIA BARRETO
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TOTALMENTE ATENDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO APENAS DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Assu que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT interposta por MARIA DA GUIA BARRETO, ora apelada, julgou procedente a pretensão autoral para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta



e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do Art. 85, § 8º, do CPC.

Em suas razões recursais (Id 6661136), alega, em síntese que: a) a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demais pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença; b) O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO CORRESPONDE A MENOS DE 05% DO VALOR PLEITEADO, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença.

A parte apelada apresentou contrarrazões (Id 6661143), pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a 13ª Procuradoria de Justiça entendeu que o feito prescinde da intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

Cinge-se o recurso do autor em aferir se o ônus da sucumbência foi distribuído adequadamente e se o valor da verba foi fixada de maneira adequada.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;



IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

À luz do disciplinado nos artigos em referência e analisando-se a situação em concreto, observa-se que não merece guarida a irresignação recursal.

Em casos como os dos autos, este Tribunal vem adotando o entendimento de que, em tendo sido acolhido o pedido de indenização/complementação do valor pago administrativamente, divergindo o magistrado apenas quanto ao valor devido pela requerida, os ônus sucumbenciais devem ser arcados pela seguradora.

Acerca deste ponto, trago à colação os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR QUE PLEITEOU A INDENIZAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1098365/PR E SÚMULA 426 DO STJ. PRECEDENTES D STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0830448-98.2015.8.20.5001, Dr. DILERMANDO MOTA PEREIRA, Gab. Des. Dilermando Mota na 1ª Câmara Cível, ASSINADO em 19/02/2020).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO: IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE E LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE QUANTO A ESSE TEMA. MÉRITO: INSURGÊNCIA SOBRE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. PEDIDO GENÉRICO POR INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA APÓS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROCEDÊNCIA TOTAL. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (APELAÇÃO



CÍVEL, 0813155-86.2018.8.20.5106, Dr. JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES, Gab. Des^a. Judite Nunes na 2^a Câmara Cível, ASSINADO em 23/01/2020).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SEGURADORA LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. REQUISITOS DO ART. 5º, § 1º, DA LEI 6.194/74 ATENDIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL REALIZADA EM AUDIÊNCIA DE MUTIRÃO DPVAT, COM GRADAÇÃO, APLICAÇÃO DA LEI N° 11.945/2009. SÚMULA 474, DO STJ. ARBITRAMENTO DO VALOR DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PAR. ÚNICO, DO CPC. DEMANDADO QUE DEVE ARCAR COM A TOTALIDADE DAS DESPESAS E DA VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTES PONTOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO PARA O INPC. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0813014-96.2015.8.20.5001, Dr. VIVALDO OTAVIO PINHEIRO, Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na 3^a Câmara Cível, ASSINADO em 06/02/2020).

Em sua inicial, a parte autora formula pedido de que a condenação seja apurada consoante a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo. Desta feita, ocorrendo a condenação com base na graduação, é forçoso concluir que foi dada total procedência ao seu pedido, ao contrário do que alega a apelante.

No caso dos autos, reconhecida a sucumbência integral da seguradora e aplicando-se a regra do art. 85, §2º, do CPC, em observância ao grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado e do tempo exigido para o seu serviço, constato que o valor de R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 10% por cento do valor da condenação, caso aplicada a regra geral do art. 85,§2º, do CPC, afigura-se irrisório para a espécie.

Por outro lado, observo que ainda que a parte ré seja condenada em percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o valor arbitrado seria irrisório, o que, ao meu ver, comporta a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa nos termos do disposto no §8º do art. 85 do CPC, acima transcrito.

Tecendo considerações sobre os critérios para fixação dos honorários, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assinalam:

38. *Causas de proveito econômico irrisório ou inestimável, ou de valor muito baixo. Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa (...) Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede*



nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos incisos do CPC 85 §2º para fixar a verba honorária¹.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. APELO DA SEGURADORA RÉ. FATO SOMENTE SUSCITADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 1.014 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, ANTE O PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO NO CASO CONCRETO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.- Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.746.072, para fins de fixação de verba honorária, o artigo 85 do CPC/15 estabelece a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (vide REsp nº. 1746072/PR; Relator (a) p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO; DJe 29/03/2019). (APELAÇÃO CÍVEL, 0806216-70.2017.8.20.5124, Dr. DILERMANDO MOTA PEREIRA, Gab. Des. Dilermando Mota na 1ª Câmara Cível, ASSINADO em 14/02/2020).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE AS DATAS DO ACIDENTE E DO ATENDIMENTO MÉDICO. ERRO MATERIAL QUE NÃO MAIS SUBSISTE. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º DO CPC. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (APELAÇÃO CÍVEL, 0100100-06.2017.8.20.0140, Dr. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Gab. Des. Ibanez Monteiro na 2ª Câmara Cível, ASSINADO em 23/01/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTença QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO DA RÉ: PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. FIXAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. DEMANDA DE BAIXA COMPLEXIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE IMPÓE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR: ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER SUPORTADO EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ. PARTE AUTORA QUE SE SAGROU



INTEGRALMENTE VENCEDORA NO SEU PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (APELAÇÃO CÍVEL, 0804393-18.2017.8.20.5106, Dr. AMILCAR MAIA, Gab. Des. Amilcar Maia na 3ª Câmara Cível, ASSINADO em 06/02/2020).

Diante deste cenário, verifico que revela-se razoável o valor fixado na sentença recorrida a título de honorários sucumbenciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), em atenção ao trabalho desempenhado pelo profissional ao obter êxito na pretensão relativa ao recebimento de indenização pelo seguro DPVAT.

Por fim, para evitar embargos de declaração objetivando prequestionamento para interposição de recursos as instâncias superiores, ressalto que o órgão fracionário não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações levantadas no recurso, em especial quando apenas foram arguidos artigos da Constituição Federal e/ou de leis para fins de prequestionamento, desacompanhados de argumentações que esclareçam quais são as supostas ofensas aos ditos dispositivos constitucionais e/ou legais.

Além do mais, não incumbe aos órgãos julgadores pronunciar-se sobre os dispositivos constitucionais e/ou legais que o recorrente entende aplicáveis ao caso concreto, mas apenas sobre os pontos relevantes para a fundamentação da decisão.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Natal/RN, data da sessão

Juiz João Afonso Pordeus

Relator convocado

3

Natal/RN, 25 de Agosto de 2020.



Assinado eletronicamente por: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS - 28/08/2020 18:39:55
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082818395505200000007081745>
Número do documento: 20082818395505200000007081745

Num. 7462063 - Pág. 6